



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo - ES

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0231-92, com sede na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.333, Ilha de Santa Maria, Vitória-ES, Cep: 29.051-015, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

BIMBO DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 35.402.759/0001-85, com sede na Rua Érico Veríssimo, 342, Jardim Cambará, São Paulo – SP, CEP: 05.560-900, neste ato representada por seu Diretor Presidente Sr. Alfonso Argudin Alvarez, mexicano, casado, administrador, portador da Carteira Nacional Migratório - RNM nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED]; e por seu Diretor de Recursos Humanos, Sr. Mário Escotero, brasileiro, casado, psicólogo, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], doravante denominada “REQUERENTE”

cada uma das partes também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal da requerente;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal a ser equacionado pela REQUERENTE, inscrito em Dívida Ativa da União, é composto pelos débitos discriminados nos ANEXOS I a III, de titularidade de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico FIRENZE/PÃO GOSTOSO.

2. Do objeto

- 2.1. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da REQUERENTE, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.
- 2.2. São objeto do presente termo de transação individual os débitos relacionados nos Anexos I a III deste termo.
- 2.3. As inscrições em Dívida Ativa relacionadas no Anexo III são relativas ao FGTS.

3. Dos meios para extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União

3.1. A REQUERENTE concorda com a imediata transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos judiciais atualmente vinculados a execuções fiscais do grupo FIRENZE/PÃO GOSTOSO, que tenham sido efetuados espontaneamente ou via BacenJud, devendo, para tanto, requerer tal transformação nos respectivos juízos no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente termo.

3.1.1. Relativamente ao depósito vinculado à execução fiscal nº 0004310-26.1999.4.02.5001, em curso na 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória-ES, a Fazenda Nacional concorda com o seu levantamento parcial pela REQUERENTE até o limite do necessário para liquidação integral dos débitos de FGTS relacionados no Anexo III deste termo, devendo a REQUERENTE peticionar em juízo requerendo tal providência.

3.1.2. Os valores levantados conforme autorização da cláusula 3.1.1 deverão ser imediatamente recolhidos para quitação dos débitos de FGTS, transformando-se em pagamento definitivo o saldo remanescente do depósito vinculado à referida execução fiscal.

3.1.3. Tão logo haja a comunicação da FAZENDA NACIONAL sobre a efetivação das referidas transformações, os valores serão regularmente apropriados aos valores originais das respectivas CDA's (sem a aplicação dos descontos) no prazo de até 30 dias, sendo recalculados o saldo devedor e o valor da parcela mensal.

3.2. Considerando a situação econômica dos devedores principais dos débitos, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelos próprios ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os descontos máximos previstos na legislação de regência da transação, a seguir resumidos:

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições	% Desconto Efetivo Possível	Valor do Desconto Efetivo Possível	Saldo a Pagar
	135.931.577,42	50%	67.965.788,71	67.965.788,71

Valores de novembro/2020

--	--	--	--	--

Débitos Previdenciários	Valor Consolidado	Prev % Desconto Efetivo Possível	Prev - Valor do Desconto Efetivo Possível	Prev - Saldo a pagar
	66.907.846,06	49,14%	32.877.748,80	34.030.097,27

Valores de novembro/2020

Débitos FGTS	Valor Consolidado	Prev % Desconto Efetivo Possível	Prev - Valor do Desconto Efetivo Possível	Prev - Saldo a pagar
	2.726.562,18	0%	0,00	2.726.562,18

Valores de novembro/2020

3.3. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos ou a multa prevista no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

3.4. O plano de pagamento relativo aos débitos não previdenciários (Anexo I) prevê o recolhimento de 84 parcelas mensais no valor de R\$809.116,53 (em novembro de 2020).

3.5. O plano de pagamento relativo aos débitos previdenciários (Anexo II) prevê o pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$567.168,29 (em novembro de 2020).

3.6. O valor das parcelas previstas nos itens 3.4 e 3.5 serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.7. Os pagamentos ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio do sistema SISPAR.

3.8. O prazo máximo previsto para pagamento das dívidas transacionadas descritas no item 3.1 será de 84 (oitenta e quatro) para os débitos não previdenciários e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

3.9. A REQUERENTE poderá amortizar o saldo remanescente da dívida mediante antecipação no pagamento das parcelas em uma única parcela, com conseqüente redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

3.9. Eventuais créditos que a REQUERENTE venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação individual.

3.10. O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

3.11. A formalização do presente acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela REQUERENTE dos débitos transacionados.

3.12. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

4. Das garantias

4.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos por (Anexo IV):

4.1.1. Depósitos judiciais vinculados às execuções fiscais movidas contra as pessoas jurídicas do grupo PÃO GOSTOSO/FIRENZE, calculados em R\$19.168.191,07 em novembro de 2020;

4.1.2. Apólices de seguro-garantia vinculadas às execuções fiscais movidas contra as pessoas jurídicas do grupo PÃO GOSTOSO/FIRENZE, cujos valores de face totalizam R\$27.715.556,89;

4.1.3. Imóvel industrial, objeto da matrícula nº. 35.368 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboatão dos Guararapes – PE, localizado na Rodovia BR 101, km 20, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, avaliado em R\$30.000.000,00;

4.1.4. Prédio, objeto da matrícula nº. 27.234-A do 6º Serviço Registral de Imóveis da Comarca da Capital – RJ, localizado na Estrada Adhemar Bebiano, 2890, Inhaúma, Rio de Janeiro - RJ, avaliado em R\$25.633.000,00; e

4.1.5. Terreno, objeto da matrícula 195.014 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, localizado na Rodovia Raposo Tavares, 563, km 17, Butantã, São Paulo – SP, avaliado em R\$106.646.000,00;

4.2. A garantia será formalizada nas execuções fiscais, sendo que a REQUERENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da presente transação, para requerer as respectivas penhoras, não se responsabilizando por eventual demora decorrente de ato cartorário.

4.2.1. Para facilitar os trâmites das penhoras e a realização de ato único, a REQUERENTE poderá concordar com a reunião dos feitos submetidos a uma mesma vara, nos termos do artigo 28 da LEF.

4.2.2. Considerando a existência de diversas execuções fiscais de pequeno valor junto a Juízos Trabalhistas, a penhora mencionada no item 4.2 será formalizada apenas nos juízos de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

4.2.2.1. Considerando ainda a existência de vários processos envolvendo débitos de pequeno valor, a Procuradoria da Fazenda Nacional poderá requerer, ao seu exclusivo critério e desde que não acarrete ônus para União, a desistência das execuções fiscais de débito transacionado, quando inexistentes, nos autos, garantia útil à satisfação, parcial ou integral, dos débitos executados.

4.3. A manutenção das garantias apresentadas pela REQUERENTE nas execuções fiscais relacionadas aos débitos constantes nos ANEXOS I a III, e as mencionadas no item 4.1. acima, será revista pela FAZENDA NACIONAL e pela REQUERENTE anualmente, como forma de ser liberado o excesso de garantia para os débitos transacionados.

4.3.1. A liberação se iniciará com os seguros garantias apresentados pela REQUERENTE nas execuções fiscais e, após, com a redução da penhora recaída nos imóveis da REQUERENTE.

4.3.2. Para fins de liberação das penhoras será levado em consideração o valor do passivo sem os descontos previstos nesta transação.

5. Dos litígios judiciais e administrativos

5.1. A REQUERENTE reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União listadas nos Anexos I, II e III, objeto do presente acordo, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura.

5.1.1. A REQUERENTE **não reconhece**, por meio desse ato ou de qualquer outro, ser parte integrante do grupo econômico Firenze/Pão Gostoso, sendo somente terceiro interessado na extinção da dívida, uma vez que foi demandado a responder pelo passivo fiscal com base na sucessão tributária (aquisição de estabelecimento).

5.2. Nos 30 dias subsequentes à assinatura deste termo, a REQUERENTE deverá peticionar nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos.

5.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não exime a REQUERENTE do pagamento de honorários advocatícios já constantes na dívida ativa a ser paga na transação e custas processuais devidas.

5.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Espírito Santo para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

6. Dos demais termos e condições

6.1. A celebração desta transação individual importa em:

6.1.1. Reconhecimento da co-responsabilidade pela REQUERENTE em relação a todos os débitos tratados nesta transação individual, listados nos Anexos I a III, por sucessão (artigo 133 do CTN), nos termos do item 6.4;

6.1.2. Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos inscritos listados nos Anexos I a III, renovada a cada pagamento periódico;

6.1.3. Obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

6.1.4. Inclusão de seu CNPJ como codevedora no cadastro da dívida ativa relativo a cada uma das inscrições em Dívida Ativa listadas nos Anexos I a III;

6.1.5. Adimplemento do plano de pagamento dos débitos incluídos nesta transação, por meio dos pagamentos mensais previstos no item 3.4 e 3.5;

6.1.6. Reconhecimento de que o valor das parcelas previstas nos itens 3.4 e 3.5 serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado

6.1.7. Reconhecimento de que o prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 84 (oitenta e quatro) meses para os débitos não previdenciários e de 60 (sessenta) meses para

os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

- 6.1.8. Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais por meio do sistema SISPAR.
- 6.1.9. Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;
- 6.1.10. Efetivação da penhora sobre os bens oferecidos em garantia, devendo a lavratura do termo da penhora ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente transação.
- 6.1.11. Compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome dos titulares das dívidas aqui tratadas, desde que a BIMBO tenha sido incluída como corresponsável na esfera administrativa, após a formalização do acordo de transação;
- 6.1.12. Compromisso de manter regular a situação dos parcelamentos atualmente vigentes;
- 6.1.13. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 6.1.14. Autorização de acesso à FAZENDA NACIONAL pela REQUERENTE de suas declarações e escritas fiscais.
- 6.2. A REQUERENTE aceita e assume as seguintes obrigações.
 - 6.2.1. Declarar que não alienará bens ou direitos próprios ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.
 - 6.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
 - 6.2.3. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
 - 6.2.4. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
 - 6.2.5. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
 - 6.2.6. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.
- 6.3. A rescisão desta transação importará no prosseguimento e/ou novo ajuizamento das execuções fiscais, mediante execução das garantias indicadas no item 4.1.
- 6.4. As inscrições em Dívida Ativa listadas nos Anexos I a III não poderão ser abrangidos por outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização.
- 6.5. Todas as comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pela REQUERENTE através da apresentação de requerimento administrativo via SICAR, com expressa menção ao processo SEI nº 11557.101139/2020-51.

6.6. A formalização desta transação não impede que as inscrições em Dívida Ativa da União listadas nos Anexos I a III sejam objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/20, hipótese em que deverá ser efetuada a reconsolidação dos débitos transacionados.

7. Das obrigações da Fazenda Nacional

7.1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

7.1.1. prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da REQUERENTE, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

7.1.2. presumir a boa-fé da REQUERENTE em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

7.1.3. notificar a REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

7.1.4. tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

8. Das hipóteses de rescisão

8.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

8.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

8.1.2. O não peticionamento, pela REQUERENTE, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos, ratificar a manutenção das garantias anteriormente prestadas e requerer a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, conforme previsto na cláusula 3.1, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;

8.1.3. Não lavrado o termo de penhora das garantias oferecidas no item 4.1 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, desde que a mora seja de responsabilidade da REQUERENTE e não do Judiciário;

8.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

8.1.5. Superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

8.1.6. Descumprimento das obrigações com o FGTS;

8.1.7. Constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da REQUERENTE;

8.1.8. Comprovação de que a REQUERENTE se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

- 8.1.9. Comprovação de que a REQUERENTE incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 8.1.10. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da REQUERENTE, nos termos da Lei 8.397/1992; e
- 8.1.11. Declaração de inaptidão da REQUERENTE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- 8.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.
- 8.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.
- 8.4. A REQUERENTE será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.5. A REQUERENTE poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.
- 8.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.
- 8.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à REQUERENTE acompanhar a respectiva tramitação.
- 8.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 8.5.4. A REQUERENTE será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 8.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 8.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.
- 8.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.
- 8.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela REQUERENTE, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.
- 8.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a REQUERENTE deverá cumprir todas as exigências do acordo.

- 8.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.
- 8.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

9. Das disposições finais

- 9.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.
- 9.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da REQUERENTE, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
- 9.2.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.
- 9.2.1.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.
- 9.2.1.2. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.
- 9.3. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº 11557.101139/2020-51) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelos Juízos das Execuções Fiscais e do pagamento da primeira parcela mensal.

Vitória, 19 de janeiro de 2021.

ALCINA DOS SANTOS ALVES

Procuradora-Regional Substituta PRFN 2ª Região

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

Procurador Chefe da Dívida Ativa Substituto PRFN 2ª Região

JOSE FRANCISCO SARAIVA GOMES

Procurador-Chefe PFN/ES

TIAGO ALVES VOSS DOS REIS

Procurador da Fazenda Nacional PFN/ES